



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2016/6169

(Processo Eletrônico SEI n° 19957.004730/2016-84)

Reg. Col. 0512/16

Acusados: Paolo Paperini
Raul Érico Alberto Gollmann
Ricardo Athos Paperini

Assunto: Infração imputada a administradores da Fibam por descumprimento dos arts. 189, parágrafo único, e 201, *caput*, da Lei n° 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP, em que foi formulada acusação em face dos Acusados, na qualidade de administradores² da Fibam, por terem elaborado e submetido à AGO/E, ocorrida em **10.04.2013**³, Proposta da Administração⁴ (i) de distribuição de dividendos, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes, e (ii) que não continha menção à necessidade de que o prejuízo do exercício fosse absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, em desacordo com o disposto no art. 189, parágrafo único⁵, e no art. 201, *caput*⁶, da Lei n° 6.404/1976.

2. Como relatado, este processo é originário de Reclamação protocolizada na CVM, que reportou supostas irregularidades nas deliberações tomadas na AGO/E da Companhia, de

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem nele definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Também foram objeto da acusação outros membros da administração da Companhia, entretanto, em virtude da celebração de termos de compromisso, aprovados, por unanimidade, pelo Colegiado, nas reuniões ocorridas em 18.04.2017 e 10.03.2020, para julgamento restaram apenas os Acusados.

³ Doc. SEI 0130865, fls. 133-134.

⁴ Doc. SEI 0130869, fls. 226-231.

⁵ Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

⁶ Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17.04.2014, envolvendo o não pagamento de dividendos que seriam devidos aos preferencialistas, relativos aos exercícios de 2012 e de 2013, e a “reversão” dos valores dos dividendos anteriormente reconhecidos no passivo circulante (na conta Juros Sobre Capital Próprio e Dividendos a Pagar), ao patrimônio líquido da Companhia, na conta de Prejuízos Acumulados.

3. Apurados os fatos⁷, a SEP considerou que foram acertadas as deliberações tomadas, na AGO/E de 17.04.2014, no sentido de não distribuir dividendos com relação ao exercício de 2013 e cancelar a distribuição dos dividendos relativos ao exercício de 2012, que haviam sido declarados na AGO/E de 10.04.2013, uma vez que, nas demonstrações financeiras (“DFs”), o patrimônio líquido (“PL”) da Companhia revelava, em ambos exercícios sociais, não haver reservas de lucros suficientes para cobrir os prejuízos acumulados.

4. As nuances e repercussões para os acionistas relativas às deliberações tomadas na AGO/E de 17.04.2014 não são objeto de considerações neste voto, tendo em vista que não integram nem alteram os elementos de materialidade e autoria que embasaram a acusação formulada neste PAS pela SEP, que, inobstante o posterior cancelamento da distribuição dos dividendos relativos ao exercício de 2012, entendeu que a deliberação por sua distribuição, na AGO/E de **10.04.2013**, configurou infração ao disposto nos arts. 189, parágrafo único, e 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, razão pela qual formulou o Termo de Acusação.

II. MÉRITO

II.1 Materialidade

5. Como restou incontroverso neste PAS, as DFs da Companhia, de 31.12.2012, reportavam, na rubrica de Patrimônio Líquido, (i) contas de prejuízos acumulados e reservas de lucros, concomitantemente; e (ii) prejuízos acumulados (de R\$ 4.325 mil)⁸ que superavam o montante alocado em reservas de lucros (R\$ 2.897 mil).

6. Assim, assiste claramente razão à Acusação quando aponta que tal concomitância

⁷ Foi enviada uma série de ofícios à Companhia e aos respectivos administradores, solicitando esclarecimentos, informações e documentos acerca dos fatos apurados, conforme se depreende dos Ofícios nº 158, 159 e 160/2015/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI fls. 155-162) e dos Ofícios nº 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, e 209/2015/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI 0130865, fls. 184-197), todos devidamente respondidos (Doc. SEI 0130857, fls. 67-69; e Doc. SEI 0130865, fls. 164-172).

⁸ Nas DFs de 31.12.2012, foi utilizada, equivocadamente, a denominação “Prejuízo do Exercício”. Tecnicamente, só há uma possibilidade para a conta de PL que interage com o resultado do período e essa é a conta de “Prejuízos Acumulados”. Somente essa conta pode e deve ser evidenciada no PL (naquilo que ela representa), ou seja, a expressão Resultado do Exercício é inadequada. Se esse resultado for negativo (prejuízo) e não for absorvido pelas reservas de lucros, haverá saldo e a conta a ser evidenciada será Prejuízos Acumulados. De todo modo, no caso concreto, os prejuízos acumulados, em 31.12.2012, eram de R\$ 4.325 mil, oriundos de prejuízos apurados no exercício de 2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

denotava uma impropriedade contábil e societária, por violar o disposto no art. 189, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, que veda a coexistência de Reservas de Lucros e Prejuízos Acumulados, ao determinar que os prejuízos devem ser absorvidos, **necessariamente**, pelos lucros acumulados, depois pelas reservas de lucros e, na sequência, pela reserva legal.

7. A Acusação também aduziu, corretamente, que parte do prejuízo apurado pela Companhia deveria ter sido absorvido pelas reservas de lucros. Portanto, em se realizando a compensação de uma pela outra, à luz do dispositivo legal acima referido, as Reservas de Lucros teriam sido integralmente consumidas na absorção dos prejuízos acumulados, o que impediria a declaração da distribuição de dividendos no período. É o que se extrai do disposto no art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, que, em sua literalidade, elenca, taxativamente, como fontes de recursos para o pagamento de dividendos: o lucro líquido do exercício; os lucros acumulados⁹; a reserva de lucros; e a reserva de capital¹⁰, essa última na hipótese que especifica¹¹.

8. A Acusação não nega a natureza dos dividendos que cabiam aos acionistas preferencialistas da Fibam (mínimos e cumulativos) e o fato de que tal circunstância possibilitaria a distribuição de lucros à conta de reserva de capital. Observa, contudo, que sequer havia reserva de capital constituída¹², razão pela qual entendo desnecessário discorrer sobre tais ponderações neste voto. Esclareça-se, aliás, que a Acusação, em momento algum, deixou de reconhecer a natureza cumulativa dos dividendos mínimos prioritários devidos aos preferencialistas da Fibam, tendo se insurgido apenas com relação à impossibilidade de sua distribuição, sem que antes fossem absorvidos os prejuízos apurados no exercício de 2012.

9. Em resumo, a questão que se coloca neste PAS é que foi submetida aos acionistas Proposta da Administração que efetivamente contemplava a distribuição de dividendos sem

⁹ Consoante inciso III do §2º do art. 178, a conta que deve constar no PL é a de "Prejuízos Acumulados". A motivação para essa alteração (antes era lucros ou prejuízos acumulados) decorre da necessidade de todo o lucro ter destinação justificada (dividendos, reservas de lucros), o que acarreta a impossibilidade de existência de saldo positivo. Portanto, em existindo saldo, ele necessariamente deverá ser negativo (Prejuízos Acumulados), pois a manutenção de saldo positivo representaria retenção injustificada de lucros.

¹⁰ v. art. 182, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976.

¹¹ Aplicável apenas na hipótese prevista no art. 17, §6º, da Lei nº 6.404/1976: "Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (...) § 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182".

¹² Como relatado, a Acusação destacou a inexistência de reserva de capital no Patrimônio Líquido da Fibam, contudo, pontuou que o estatuto social estabelecia a possibilidade de se utilizar as reservas de capital para pagamento dos dividendos mínimos cumulativos aos acionistas preferencialistas, reconhecendo que a inexistência da referida conta nas DFs apenas significava a impossibilidade fática de sua utilização.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrapartida no resultado do exercício de 2012 e sem lastro em reserva de lucros, tendo em vista que o montante alocado à referida reserva era inferior ao dos prejuízos acumulados.

10. Com efeito, a ata da AGO/E de 10.04.2013¹³, comprova que os acionistas aprovaram, por unanimidade, entre outras matérias, o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, no montante global de R\$ 1.803.535,52¹⁴, nos exatos termos da Proposta da Administração.

11. Conforme o Balanço Patrimonial da Fibam, a composição do Patrimônio Líquido, em 31.12.2012¹⁵, demonstrava, com clareza, a impossibilidade de distribuição de dividendos:

Patrimônio Líquido	Valor (R\$ mil)
Capital Social	23.749
Reservas de Lucros	2.897
Reserva de Reavaliação	1.081
Resultado do Período	(4.325)

12. Como já dito, uma vez realizada a obrigatória compensação prevista no art. 189, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, a reserva de lucros seria integralmente absorvida pelo resultado negativo do período¹⁶, estando estampado, portanto, o equívoco cometido pela administração da Companhia ao propor à assembleia geral de acionistas a aprovação da distribuição de dividendos.

13. Destaque-se que a vedação à coexistência das referidas contas não comporta controvérsia na doutrina, como reflete o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI: “a apresentação da conta Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido das companhias só deverá ocorrer se as empresas não mais possuírem reservas de lucros que possam ser utilizadas para absorver tais prejuízos, podendo ainda ser utilizadas para absorção as reservas de capital”¹⁷.

14. Do mesmo modo, ressalto que a impossibilidade de distribuição de dividendos sem que haja prévia absorção dos prejuízos acumulados também não se revela questão polêmica em

¹³ Doc. SEI 0130869, fls. 226.

¹⁴ Doc. SEI 0130865, fls. 133-133v.

¹⁵ Cf. balanço patrimonial, em 31.12.2012 (Doc. SEI 0130869, fls. 261).

¹⁶ O prejuízo do exercício, se não absorvido por reservas, deve ser apresentado na conta “Prejuízos Acumulados”. Se a conta Prejuízos Acumulados já apresenta saldo no patrimônio Líquido da companhia, o saldo negativo é aumentado do prejuízo do exercício.

¹⁷ MARTINS, Eliseu et al. *in* Manual de Contabilidade Societária/FIPECAFI, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 431.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

doutrina¹⁸, nem nos precedentes da CVM¹⁹. Deliberar distribuir dividendos à conta de reserva de lucros sem antes compensar os prejuízos representa violação ao regime jurídico-financeiro previsto na lei societária e, no caso, afronta ao princípio da intangibilidade do capital social.

15. Verifica-se, neste PAS, que o fato de a Companhia ter reportado R\$ 2.897 mil em reservas de lucros no PL nas DFs de 2012 poderia gerar a falsa impressão de que haveria respaldo para a distribuição de dividendos. Entretanto, como apontado, isso não sobrevive à evidente constatação de que a Companhia, ao mesmo tempo, reportava prejuízos em montante superior. É claro, como já dito, que “*os dividendos, com uma única exceção, só podem ser pagos à conta de lucro líquido ou de reservas de lucros*”²⁰, e isso, naturalmente, desde que estejam regularmente constituídas.

16. Some-se a isso o reconhecimento pela própria Defesa de que a proposta de cancelamento dos dividendos declarados com relação ao exercício de 2012 e de “reversão” dos respectivos valores ao patrimônio líquido, apresentada aos acionistas na AGO/E de 17.04.2014, visava à adequação das deliberações tomadas aos termos dos arts. 189, parágrafo único, e 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, admitindo o equívoco anteriormente cometido.

17. Inobstante, alega a Defesa que as DFs de 31.12.2012 foram referendadas pelos auditores independentes, com a emissão do respectivo Relatório de Auditoria²¹ sem ressalvas, e aprovadas, sem questionamento, pelos acionistas presentes na AGO/E de 10.04.2013, bem como que o posterior cancelamento da distribuição dos dividendos então declarados e a sua reversão ao Patrimônio Líquido da Companhia se deram por iniciativa dos próprios Acusados, antes de qualquer questionamento por parte da CVM.

18. Tais argumentos, entretanto, não afastam, a meu ver, a configuração da infração apontada pela Acusação nem eximem de responsabilidade os administradores da Companhia.

19. Além de a infração aos referidos dispositivos legais ter restado caracterizada, o fato de as DFs de 2012 terem sido objeto de relatório de auditoria sem ressalvas não legitima o incorreto

¹⁸ A título ilustrativo, na lição de Nelson Eizirik: “O exercício do direito aos dividendos depende da existência de lucros líquidos, pressuposto necessário à sua distribuição. Embora o resultado positivo da companhia, constituído pelo ganho financeiro nela ingressado em razão de suas atividades, seja denominado genericamente “lucro”, o direito do acionista refere-se à distribuição do lucro líquido do exercício (artigo 191): aquele que remanesce depois da dedução de prejuízos acumulados, do imposto de renda e de todas as modalidades de participação no lucro a que tenham direito os debenturistas, empregados, administradores e titulares de partes beneficiárias (artigos 190 e 201). Ou seja, o fato de uma companhia apresentar resultados positivos em determinado exercício não significa, necessariamente, que haverá dividendos a serem distribuídos.” (A Lei das S/A Comentada, V. III, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 84).

¹⁹ v., p. ex., discussão travada com relação a uso de reserva de capital no âmbito do PAS RJ2005/1443, Relator Pedro Oliva Marcílio de Souza, j. em 10.05.2006.

²⁰ LUCENA, José Waldecy *in* Das Sociedades Anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3, Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 77.

²¹ Doc. SEI 0130869, fls. 257-286.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

registro contábil, embora possa suscitar dúvida sobre a qualidade da auditoria, o que, entretanto, não é objeto deste PAS.

II.2 Autoria

20. No que tange à autoria das infrações, a SEP destacou a competência da diretoria para fazer elaborar, anualmente, as DFs da Fibam, com destaque para a proposta para destinação dos lucros, nos termos do disposto no art. 176, §3º²², da Lei nº 6.404/1976, bem como que o respectivo Estatuto Social não designou nenhum de seus diretores como responsável por tais atribuições.

21. Com efeito, em linha com precedentes da CVM²³, ausente uma designação específica no estatuto social da companhia, recai sobre todos os diretores estatutários a responsabilidade por fazer elaborar as demonstrações financeiras, aí incluídas a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício, bem como a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, a teor do que dispõe o art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

22. Entendo, assim, que Paolo Paperini e Ricardo Paperini devem ser responsabilizados.

23. A SEP ressaltou, ainda, a competência do conselho de administração para se manifestar sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, nos termos do art. 142, V²⁴, da Lei nº 6.404/1976, pontuando que, não só os diretores, mas também os membros do conselho de administração da Fibam devem ser responsabilizados.

24. Nesse tocante, destaco que o art. 192²⁵ da Lei nº 6.404/1976 confere genericamente “aos órgãos de administração” competência para apresentar à AGO a proposta de destinação do lucro líquido do exercício, indicando a corresponsabilidade dos membros do conselho de administração e da diretoria por eventuais irregularidades na proposta.

25. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer indicativo de que os conselheiros tenham

²² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. (...) § 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.

²³ PAS CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05.06.2002, Diretora Relatora Norma Parente; PAS CVM nº RJ2015/4456, Diretor Relator Pablo Renteria, julgado em 14.11.2017.

²⁴ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; (...).

²⁵ “Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, **os órgãos da administração da companhia apresentarão** à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício” (grifei).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

adotado alguma medida ou feito qualquer registro de oposição à proposta irregular de distribuição de dividendos de que trata este PAS.

26. Para se desincumbir da responsabilidade imposta pelo referido dispositivo legal, cabe ao conselheiro de administração analisar criticamente a proposta recebida da diretoria e verificar sua adequação aos preceitos legais e estatutários, bem como seu alinhamento com o interesse social²⁶.

27. Não deixo de reconhecer que os conselheiros têm o direito de confiar no trabalho da diretoria, esse direito, porém, não é absoluto, deixando de prevalecer nos casos em que houver sinais de alerta a indicar a existência de irregularidade ou erro evidente. Neste caso, a detecção da irregularidade não exigia grandes esforços, bastando a leitura das DFs e da Proposta da Administração para que se constatasse que a proposta de distribuição de dividendos contrariava os comandos basilares aplicáveis.

28. Desse modo, entendo ter restado caracterizada a responsabilidade de todos os Acusados, na qualidade de administradores da Companhia, por terem deixado de observar o disposto no art. 189, parágrafo único, e art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, quando da elaboração e submissão da Proposta da Administração à AGO/E de 10.04.2013.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

29. Por todo o exposto, entendo terem restado comprovados os elementos de materialidade e autoria em desfavor dos Acusados²⁷ pelas infrações que lhes foram imputadas e, assim, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela condenação de:

(i) **Paolo Paperini**, na qualidade de presidente do conselho de administração e diretor presidente da Fibam, pelo descumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, e art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por elaborar e submeter à AGO/E de 10.04.2013, a Proposta da Administração de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes e sem menção à obrigatoriedade de absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ **50.000,00** (cinquenta mil reais);

²⁶ Nesse sentido, ver voto do ex-Diretor Pablo Renteria, no PAS nº RJ 2008/8046, julgado em 30.10.2018.

²⁷ Os Acusados figuram também como acusados no Processo CVM SEI nº 19957.009140/2018-18, ainda pendente de julgamento pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(ii) **Ricardo Athos Paperini**, na qualidade de diretor vice-presidente e superintendente da Fibam, pelo descumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, e art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por elaborar e submeter à AGO/E de 10.04.2013, a Proposta da Administração de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes e sem menção à obrigatoriedade de absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais); e

(iii) **Raul Érico Alberto Gollmann**, na qualidade de membro do conselho de administração da Fibam, pelo descumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, e art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por elaborar e submeter à AGO/E de 10.04.2013, a Proposta da Administração de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes e sem menção à obrigatoriedade de absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora